



**COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS,
 ENERGIA E SANEAMENTO**

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 149/2025

Proponente: Deputado MÁRIO CÉSAR FILHO

Relator: SINÉSIO CAMPOS

Institui diretrizes para a fiscalização Ambiental e dos Recursos Hídricos.

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento o Projeto de Lei nº 149/2025 que Institui diretrizes para a fiscalização Ambiental e dos Recursos Hídricos.

O Projeto de Lei foi incluído em Pauta nas reuniões ordinária nos dias 20,24 e 25 de fevereiro de 2025. Não recebeu substitutivo.

Em seguida, foi encaminhado à: 1. **Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Constituição, Justiça e Redação**, tendo decidido de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 149/2025. 2. **Comissão de Assuntos Econômicos**, tendo decidido de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do Parecer ao Projeto de Lei 149 /2025 e 3. **Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**; tendo decidido de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do Parecer ao Projeto de Lei ora mencionado.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura chega a está Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e





COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO

Saneamento, para análise dos aspectos previstos no artigo 27, XV, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o autor alega em sua justificação o Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a fiscalização ambiental e dos recursos hídricos no Amazonas, fortalecendo os mecanismos de controle e monitoramento das atividades com potencial poluidor.

Buscam integrar órgãos fiscalizadores, setor produtivo, entidades de pesquisa e sociedade civil, priorizando áreas críticas de risco ambiental, como unidades de conservação, margens de rios e zonas de desmatamento.

Prevê ainda o uso de tecnologias de monitoramento remoto para ampliar o alcance das ações, garantindo maior eficiência na preservação da biodiversidade e da qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

A Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) estabelece que a água é um bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico, devendo ser gerida de forma descentralizada e participativa. O Projeto de Lei se harmoniza a essa política ao criar mecanismos de fiscalização mais eficientes.

E nestes casos o meio ambiente prejudicado, tem amparo constitucional e legal, conforme se pode notar nos dispositivos a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assegura também a Carta Magna em seu art. 24, incisos VI e VIII, o seguinte:





COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O Amazonas, portanto, pode estabelecer normas específicas que complementem as federais, atendendo às peculiaridades regionais.

Por todas estas razões, entende-se fundamental o apoio e apreciação por esta Douta Casa desta importante iniciativa contida no Projeto de Lei nº 389/2024 que institui a obrigatoriedade de resarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia.

Em sendo assim, compreendemos que o Projeto de Lei sob análise desta Comissão traz tema de relevante interesse público e tem amparo no que prescrevem os artigos 27, inciso XV, alíneas a e d, e 88, § 1º da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, que Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Dessa maneira, estando à proposição em harmonia com as exigências constitucionais e legais, por objeto lograr autorização legislativa. E em conformidade com outras normas jurídicas em vigor, e na qual se enquadra nos termos da Lei complementar 95/1998 que Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das Leis.

III – CONCLUSÃO

Em suma, razões expostas neste Parecer, fundamentam a manifestação **FAVORÁVEL** dos Colegiados Técnicos que aqui se manifestam pela sua aprovação ao **Projeto de Lei nº 149/2025** de autoria do Deputado Mário César Filho, a proposição merece nosso acolhimento, no que tange ao mérito,





**COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS,
ENERGIA E SANEAMENTO**

pela sua relevância, e porque se reveste de boa forma jurídica, legal e regimental, conclamando aos Nobres Pares desta CGEO e ao Plenário idêntico voto.

Por isso, voto pela sua APROVAÇÃO.

S.R. DA COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2025.

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 06/10/2025 13:09:27
ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 29/09/2025 11:54:47
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 29/09/2025 11:21:02

